

## PARECER N.º 17/CITE/2002

**Assunto:** Parecer prévio, nos termos do artigo 10.º n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro  
Processo n.º 22/2002

### I - OBJECTO

- 1.1. Em 20.05.2002, a CITE recebeu da ..., um ofício juntamente com a cópia do processo de despedimento colectivo de 6 professoras, por nele se incluir uma lactante, a Senhora Dra ..., professora no estabelecimento de ..., para efeitos da emissão do parecer, a que alude o “disposto no artigo 24.º n.º 1 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e no artigo 10.º n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro”.
- 1.2. Refere a instituição que “esta Senhora está abrangida pelo despedimento colectivo por aplicação dos critérios legais de preferência na manutenção do emprego, nomeadamente, atendendo à sua antiguidade, não por qualquer motivo discriminatório”.
- 1.3. A ... justifica o despedimento colectivo de alguns trabalhadores com motivos de ordem económica e financeira, derivados de “uma progressiva e constante diminuição na procura de cursos de francês, em consequência da preferência que tem ganho o inglês no ensino e na vida corrente, em Portugal, daí decorrendo uma diminuição efectiva do número de alunos inscritos, que implicou inevitavelmente uma acentuada diminuição das receitas provenientes das propinas, cujo valor depende da concorrência do mercado e, por isso, é impossível aumentar”.
- 1.4. “Por outro lado, assiste-se ao aumento progressivo e constante dos custos de manutenção e funcionamento da ..., designadamente os resultantes das retribuições devidas aos trabalhadores”.
- 1.5. “Na realidade as receitas resultantes dos cursos internos têm vindo a diminuir constantemente. Entre 1998 e 2001, este decréscimo é superior a 15% (sem ter em conta a inflação) e o orçamento do ano 2002 prevê um novo decréscimo de cerca de 10% em relação ao ano anterior”.

- 1.6. “Em contrapartida, os custos com o corpo docente continuam a aumentar, tendo, entre 1998 e 2001, o aumento sido de 16,75%”.
- 1.7. Afirma a instituição que a única possibilidade de evitar a falência imediata é reduzir drasticamente os custos com os docentes”.
- 1.8. Relativamente aos critérios de selecção dos trabalhadores a despedir, refere a ... de Lisboa que “os 6 professores a despedir serão escolhidos por aplicação estrita do critério da antiguidade, com excepção da Sra Dra ..., que não é despedida devido à sua qualidade de delegada sindical (atendendo ao disposto no artigo 35.º da Lei Sindical)”.

## **II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1. Compulsado o processo de despedimento colectivo, verifica-se que foram cumpridos os requisitos legais previstos nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, nomeadamente, foram efectuadas as consultas, conforme consta das actas referentes às reuniões havidas entre as partes, no âmbito do citado processo de despedimento colectivo.
- 2.2. Nas citadas reuniões não foi referido, pelas trabalhadoras a despedir, ou pelos seus representantes, qualquer tipo de discriminação relativa à professora lactante, objecto do presente parecer, nem, através dos elementos constantes do processo de despedimento colectivo enviado à CITE pela ..., se vislumbra qualquer ilegalidade, que ponha em causa a integração da aludida professora no mencionado processo.
- 2.3. Existindo acordo entre a entidade empregadora e as trabalhadoras objecto do despedimento colectivo, no que toca aos fundamentos do mesmo e aos critérios que serviram de base à selecção dos trabalhadores a despedir, fica ilidida a presunção a que alude o n.º 2 do artigo 24.º da Lei da protecção da maternidade e da paternidade, publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio.

## **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, a CITE não se opõe ao despedimento da trabalhadora lactante ..., integrada no processo de despedimento colectivo promovido pela ....

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 7 DE JUNHO**

DE 2002, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA UNIÃO GERAL DOS  
TRABALHADORES